

INTERESSADA: Escola Indígena Potyguara de Jucás		
EMENTA: Credencia a Escola Indígena Potyguara de Jucás, Censo Escolar/Inep 23264861, Instituição sediada na Rua Artemísio Gomes de Sousa, s/n, Bairro Jucás, CEP: 63.780-000, no município de Monsenhor Tabosa, na jurisdição da Crede/13-Crateús, autoriza o funcionamento da educação infantil, reconhece o curso de ensino fundamental seriado e na modalidade educação de jovens e adultos, com validade até 31 de dezembro de 2027.		
RELATORA: Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira		
PROCESSO N° 08035652/2022	PARECER N° 664/2024	APROVADO EM: 16/10/2024

I – RELATÓRIO

Rosa Veras de Souza, diretora da Escola Indígena Potyguara de Jucás, Instituição sediada no município de Monsenhor Tabosa, mediante o processo nº 08035652/2022, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) o credenciamento da referida Escola, a autorização para o funcionamento da educação infantil, e o reconhecimento do ensino fundamental seriado e na modalidade educação de jovens e adultos.

A Instituição mencionada integra a rede estadual de ensino e está localizada na Rua Artemísio Gomes de Sousa, S/N, Bairro Jucás, CEP: 63.780-000, no Município de Monsenhor Tabosa, na jurisdição da Crede 13 - Crateús.

A direção dessa Escola está sob responsabilidade de Rosa Veras de Souza, licenciada em Química e Biologia, Registro nº 143, com especialização em Gestão Escolar com ênfase em Supervisão e Coordenação e Supervisão Escolar, Registro nº 6016, enquanto a secretaria escolar está sob a coordenação de Wirley Benevenuto de Souza, com o Curso Técnico em Secretaria Escolar, Registro nº 30881/72794946CM.

As escolas indígenas no Brasil possuem um caráter especial devido à diversidade étnica e cultural do país. Essas escolas devem respeitar e promover as culturas, línguas e tradições dos povos indígenas, sendo organizadas de acordo com as especificidades de cada comunidade. A regulamentação legal que rege essas escolas abrange a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN, Lei nº 9.394/1996) e as normas deste Conselho.

A Constituição Federal garante, no Art. 210, § 2º, o direito ao ensino fundamental em língua materna para povos indígenas, e a LDBEN (Art. 78) reforça a obrigatoriedade de uma educação diferenciada, bilíngue e intercultural.

No âmbito estadual, este CEE desenvolveu normativas específicas para a educação escolar indígena, considerando o contexto cultural e a autonomia das comunidades indígenas.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 664/2024

Para a instrução do pedido de credenciamento, foram apresentados os seguintes documentos:

- 1) Requerimento formal dirigido à Presidência deste Conselho;
- 2) Comprovação da habilitação e qualificação do(a) Diretor(a) e do(a) Secretário(a);
- 3) Relação dos componentes do corpo docente com as respectivas habilitações acadêmicas;
- 4) Projeto Pedagógico da Instituição;
- 5) Regimento Escolar atualizado;
- 6) Fotografias das principais dependências da Escola;

Diante dos documentos apresentados e com base nas normativas vigentes, a análise do presente processo visa verificar a conformidade da instituição com os requisitos legais e pedagógicos estabelecidos, de modo a garantir a oferta de uma educação de qualidade, em conformidade com as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 208, Inciso VII, § 1º, estabelece que o acesso à educação, especificamente ao ensino obrigatório, é um direito público subjetivo, sendo este gratuito e compulsório. No Art. 205, a mesma Constituição dispõe que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento do indivíduo, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A LDBEN, em seu Art. 5º, ratifica esse direito e estabelece a obrigatoriedade de sua oferta pelo Estado. De forma complementar, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu Art. 54, § 1º, reforça a obrigação do Estado de assegurar o acesso ao ensino gratuito e de qualidade a todas as crianças e adolescentes.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação de credenciamento em apreço está fundamentada em seis importantes instrumentos legais, que estabelecem as diretrizes e normas para a organização e funcionamento da educação no Brasil:

1. Constituição Federal de 1988:

- Art. 210, § 2º: Assegura aos índios a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

- Art. 231: Garante os direitos dos povos indígenas, incluindo a preservação de sua identidade cultural.

2. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996):

Art. 78: A educação escolar indígena deve ser bilíngue, intercultural e diferenciada, respeitando as especificidades da cultura indígena.

FOR: GR
REV: JAA

Cont./Parecer nº 664/2024

3. Decreto nº 6.861/2009: Estabelece diretrizes para a organização da educação escolar indígena, assegurando a gestão escolar participativa e a autonomia das comunidades na definição dos projetos pedagógicos.

4. Resolução CNE/CEB nº 5/2012: Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena, reforçando a necessidade de uma abordagem pedagógica intercultural e bilíngue.

5. Normativas deste Conselho: O Conselho Estadual de Educação dispõe de orientações e pareceres que tratam especificamente do credenciamento de escolas indígenas, estabelecendo diretrizes pedagógicas e administrativas que respeitam a diversidade étnica e cultural do Estado.

6. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990): O ECA, em seu Art. 53, assegura à criança e ao adolescente o direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. O Art. 54 reforça que é dever do Estado assegurar o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, além de assegurar vagas para toda criança a partir dos quatro anos de idade na educação infantil.

7. Lei nº 12.328, de 15 de julho de 1994: Esta Lei dá nova redação ao Inciso III do Art. 7º da Lei nº 11.014, de 09 de abril de 1985, acrescentando os Parágrafos 1º e 2º ao referido Artigo, que tratam da criação e organização de instituições de ensino. Ela estabelece que os atos de criação de escolas públicas, tanto por parte do Estado quanto dos Municípios, são autorizatório por si só, cabendo a formalização dos ato junto ao Conselho Estadual de Educação.

8. Resolução CEE nº 395/2005: Estabelece diretrizes para a elaboração dos instrumentos de gestão das instituições de educação básicas integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, fornecendo orientações para o adequado funcionamento das instituições educacionais.

9. Resolução CEE nº 451/2014: Dispõe sobre o credenciamento e reconhecimento de instituições de ensino da educação básica, assim como a autorização e o reconhecimento de seus cursos, além de regulamentar a renovação desses reconhecimentos. Esta resolução é fundamental para normatizar os procedimentos de credenciamento das escolas municipais no Estado do Ceará.

10. Resolução CEE nº 448/2018: Define os procedimentos para o credenciamento e autorização de funcionamento de escolas indígenas, enfatizando a participação da comunidade indígena na gestão escolar e na elaboração do projeto político-pedagógico.

III – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o cumprimento das normativas legais e constitucionais que asseguram o direito à educação escolar indígena, e considerando a necessidade de promover uma educação intercultural, bilíngue e diferenciada, voto favoravelmente



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 664/2024

pelo ao credenciamento da Escola Indígena Potyguara de Jucás, Censo Escolar/Inep 23264861, Instituição sediada na Rua Artemísio Gomes de Sousa, s/n, Bairro Jucás, CEP: 63.780-000, no município de Monsenhor Tabosa, na jurisdição da Crede/13-Crateús, pela autorização para o funcionamento da educação infantil, pelo reconhecimento do curso de ensino fundamental seriado e na modalidade educação de jovens e adultos, com validade até 31 de dezembro de 2027.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de outubro de 2024.

LUIZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA

Relatora

MARIA LUZIA ALVES JESUINO

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE